



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2813719 - MG (2024/0445272-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : GERALDO MAGELA ANTUNES COUTO
AGRAVANTE : ICPC - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADA : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - MG001860A
AGRAVADO : BEM ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA.
AGRAVADO : MONICA TERESA COUTO OLIVEIRA
ADVOGADOS : RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG074828
FABIANA DINIZ ALVES - MG098771

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC NÃO VERIFICADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS POR EQUIDADE. VALOR DA CAUSA IRRISÓRIO E PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. O entendimento desta Corte é de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos limites percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015, sendo subsidiária a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC/2015.

3. Hipótese dos autos em que o Tribunal de origem, amparando-se na jurisprudência desta Corte, atestou que o proveito econômico seria inestimável, e que o valor da causa é irrisório, sendo, portanto, o caso de fixação por apreciação equitativa. Ao assim decidir, o Tribunal de origem manteve-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, em especial quanto ao Tema 1.076/STJ, o que atrai o óbice da Súmula n. 83/STJ. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2813719 - MG (2024/0445272-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : GERALDO MAGELA ANTUNES COUTO
AGRAVANTE : ICPC - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADA : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - MG001860A
AGRAVADO : BEM ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA.
AGRAVADO : MONICA TERESA COUTO OLIVEIRA
ADVOGADOS : RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG074828
FABIANA DINIZ ALVES - MG098771

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC NÃO VERIFICADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS POR EQUIDADE. VALOR DA CAUSA IRRISÓRIO E PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. O entendimento desta Corte é de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos limites percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015, sendo subsidiária a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC/2015.

3. Hipótese dos autos em que o Tribunal de origem, amparando-se na jurisprudência desta Corte, atestou que o proveito econômico seria inestimável, e que o valor da causa é irrisório, sendo, portanto, o caso de fixação por apreciação equitativa. Ao assim decidir, o Tribunal de origem manteve-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, em especial quanto ao Tema 1.076/STJ, o que atrai o óbice da Súmula n. 83/STJ. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por GERALDO MAGELA ANTUNES COUTO e ICPC - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento (fls. 1.235-1.243).

Extrai-se dos autos que o agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 687-699):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO – REJEITAR – OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA – EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – VALOR DA CAUSA IRRISÓRIO – FIXAÇÃO POR EQUIDADE.

- Inexiste nulidade na sentença por negativa de prestação jurisdicional, omissão do julgador ou ausência de fundamentação, quando justificado o posicionamento adotado e declinadas as razões de decidir.

- Comprovado o descumprimento pelos Apelantes quanto à obrigação contratual assumida, em aplicação à “exceção de contrato não cumprido”, não podem exigir o adimplemento integral pelos Apelados das contraprestações devidas.

- Consoante tese nº 1.076 firmada pelo STJ: “i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”.

Em suas razões, a parte agravante alega que a decisão monocrática aplicou indevidamente a Súmula n. 83/STJ ao reputar que o acórdão recorrido estaria em harmonia com a jurisprudência desta Corte em razão da fixação dos honorários por equidade, apesar de as peculiaridades do caso exigirem a aplicação obrigatória do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, conforme precedentes da Segunda Seção e o Tema n. 1.076/STJ.

Defende a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, uma vez que o recurso especial pretende apenas a correta qualificação jurídica da moldura fática já delineada nos acórdãos sem necessidade de revolvimento probatório.

Aduz negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, porque o Tribunal de origem não enfrentou os pontos nodais capazes de infirmar a conclusão — base de cálculo dos honorários e mensuração do proveito econômico — mesmo após embargos de declaração específicos.

Postulou o provimento.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.276-1.283).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Inicialmente, não se verifica ofensa ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração opostos, demonstrou que fundamentou de forma clara e objetiva suas razões de decidir no que se refere à fixação dos honorários, fixando-os com base em critérios de equidade, uma vez que o proveito econômico seria inestimável e o valor da causa é irrisório.

A propósito destaco trechos do acórdão recorrido que denotam tal entendimento (fls. 750-751).

[...]

Constou do v. acórdão embargado em relação aos honorários de sucumbência:

[...]

Consoante decidido e fundamentado, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor atribuído à causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa.

No caso em exame, o proveito econômico é inestimável e o valor da causa irrisório (R\$1.000,00) de modo a patentear a fixação da verba por equidade.

Logo, devidamente fundamentada a decisão proferida, inexistente qualquer vício a sanar, tampouco efeitos modificativos a se deferir.

[...]

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade ao que foi apresentado em juízo. Verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

O que a parte recorrente aponta como "omissão" ou "falta de fundamentação" traduz, na verdade, mero inconformismo com a tese jurídica adotada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar sua decisão.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. UTILIDADE PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE

VEÍCULOS. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 1022, II, DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO TOTAL DA MATÉRIA EM REEXAME NECESSÁRIO. SÚMULA 325/STJ. NECESSIDADE DE ALUGAR IMÓVEL LINDEIRO PARA ALTERAR ACESSO A LOJA. INDENIZAÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/ STJ.

1. Os arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil não foram ofendidos. A pretensão de apontar a existência de erros materiais, omissão e premissas erradas, a parte agravante quer modificar as conclusões adotadas pelo acórdão recorrido a partir das informações detalhadas do laudo pericial.

[...]

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.974.188/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ÁGUA . DEMORA INJUSTIFICADA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. ARTS. 489, § 1º, E 1022, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. REQUISITOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXCESSO NÃO CARACTERIZADO.

1. Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em desfavor de SAMAR - Soluções Ambientais de Araçatuba, com o fim de obter indenização pelos danos morais que alega ter sofrido com suspensão do serviço de água na residência da autora.

2. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.118.594/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022 - grifo nosso.)

Acerca da alegada violação dos arts. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, também não merece conhecimento o apelo nobre, em especial quanto à pretensão recursal para que os honorários sucumbenciais sejam arbitrados com base no proveito econômico e não por apreciação equitativa.

Ocorre que, quanto ao tema, o Tribunal de origem atestou a impossibilidade de fixação dos honorários com base no proveito econômico por ser este inestimável, e

que, considerando o baixo valor da causa, era mesmo hipótese de arbitramento por equidade, como se infere do seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 695-697):

[...]

Isso, porque no caso em exame foi atribuído à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Consoante preconizado no § 8º, do CPC, nas causas art. 85, em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor atribuído à causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º, do referido dispositivo legal, “verbis”:

[...]

Da leitura atenta do dispositivo em evidência, concluiu-se haver o CPC estabelecido critérios objetivos para a fixação dos honorários advocatícios, e permitido o arbitramento por equidade, somente nas hipóteses de ausência de condenação, ou quando não for possível, ser mensurado o proveito econômico, ou, ainda, se o valor da causa for irrisório.

Sobre o tema, recentemente, a Corte Especial do STJ decidiu, em sede de Recurso Repetitivo representativo da controvérsia - Tema nº 1.076, não ser permitida a fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação ou da causa forem elevados, faz-se obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do CPC.

Confira:

[...]

No caso em exame, diante da inexpressividade do valor atribuído à causa R\$1.000,00, o arbitramento da verba honorária por equidade encontra amparo na lei e no julgamento acima transcrito. Assim constou da decisão dos embargos de declaração de ordem nº 41:

[...]

E ainda, nos embargos de declaração, atestou que (fl. 751):

[...]

No caso em exame, o proveito econômico é inestimável e o valor da causa irrisório (R\$1.000,00) de modo a patentear a fixação da verba por equidade.

[...]

Observa-se, portanto, que ao assim decidir, o Tribunal de origem manteve-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.

A propósito, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, E

1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES E BASES DE CÁLCULO DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. O entendimento da Segunda Seção desta eg. Corte é de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos limites percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015, sendo subsidiária a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC/2015, apenas possível na ausência de qualquer das hipóteses do § 2º do mesmo dispositivo (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/3/2019).

3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do Tema 1.076 dos Recursos Repetitivos, reafirmou o entendimento da Segunda Seção e assentou jurisprudência no sentido de que: I) a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa; II) apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo (REsp 1.850.512/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 31/5/2022).

4. No caso, foi dado à causa o valor de R\$1.164.721,40 (um milhão, cento e sessenta e quatro mil, setecentos e vinte e um reais e quarenta centavos), o qual englobava sobretudo dois dos quatro pedidos formulados na inicial: I) rescisão de contrato cujo valor histórico era de R\$827.080,00; II) declaração de inexigibilidade da parcela de R\$78.765,48; III) danos emergentes a serem apurados, por perícia, em liquidação de sentença; e IV) danos morais a serem arbitrados pelo juízo.

5. A eg. Corte de origem, ao dar parcial provimento à apelação da ré, reconhecendo a sucumbência recíproca e parcial, confirmou os honorários advocatícios sucumbenciais em favor da promovente, com exclusão dos danos emergentes ilíquidos, e arbitrou os honorários sucumbenciais em favor da ré, por equidade, em

R\$5.000,00, valor aproximado daquele em favor da promovente.

6. Com isso, julgou em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os pedidos julgados improcedentes e que deram causa à fixação de honorários sucumbenciais à parte ré-recorrente foram os de danos morais e danos emergentes, cujos valores não haviam sido especificados na petição inicial, pois estavam sujeitos a posterior arbitramento e eventual liquidação de sentença.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.931.669/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Inexistentes, portanto, elementos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.813.719 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0445272-2

Número de Origem:
00645783520178130261 10261170064578007

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERALDO MAGELA ANTUNES COUTO

AGRAVANTE : ICPC - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADA : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - MG001860A

AGRAVANTE : BEM ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA.

AGRAVANTE : MONICA TERESA COUTO OLIVEIRA

ADVOGADOS : RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG074828

FABIANA DINIZ ALVES - MG098771

AGRAVADO : GERALDO MAGELA ANTUNES COUTO

AGRAVADO : ICPC - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADA : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - MG001860A

AGRAVADO : BEM ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA.

AGRAVADO : MONICA TERESA COUTO OLIVEIRA

ADVOGADOS : RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG074828

FABIANA DINIZ ALVES - MG098771

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GERALDO MAGELA ANTUNES COUTO

AGRAVANTE : ICPC - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADA : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - MG001860A
AGRAVADO : BEM ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA.
AGRAVADO : MONICA TERESA COUTO OLIVEIRA
ADVOGADOS : RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG074828
FABIANA DINIZ ALVES - MG098771

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026